



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 612/2013**

(13.6.2013)

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA N° 183-57.2012.6.05.0048 - CL. 29  
JUAZEIRO**

**RECORENTES:** Glêdson Costa Neves e Coligação JUNTOS PARA ACELERAR JUAZEIRO. Advs.: Márcio Jandir Silva Soares, Fabrício de Castro Oliveira, José Manoel Viana de Castro Neto e outros.

**RECORRIDO:** Fábio Luiz de Oliveira Silva. Advs.: Aléxis Flávio de Oliveira Evangelista, Carlos Luciano de Brito Santana e outros.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 48ª Zona.

**RELATOR:** Juiz Roberto Maynard Frank.

**Recurso contra expedição de diploma. Alegação de vício na diplomação do recorrido, em razão da suposta inconstitucionalidade do artigo 16-A da Lei nº 9.504/97. Não cabimento. Extinção do processo sem resolução do mérito.**

**Preliminar de falta de interesse de agir**

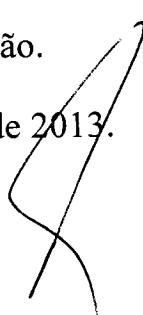
*Acolhe-se a preliminar, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, quando a interposição do recurso se dá sob o fundamento de vício na diplomação do recorrido, em razão da suposta inconstitucionalidade do artigo 16-A da Lei nº 9.504/97, hipótese não prevista no artigo 262 do Código Eleitoral.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de junho de 2013.

  
**SARA SILVA DE BRITO**  
Juíza-Presidente

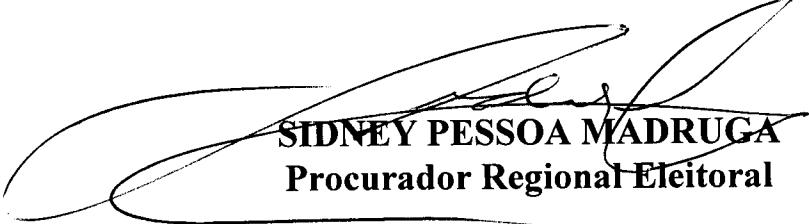


**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 183-57.2012.6.05.0048 – CL. 29**  
**JUAZEIRO**

---



**ROBERTO MAYNARD FRANK**  
Juiz Relator



**SIDNEY PESSOA MADRUGA**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 183-57.2012.6.05.0048 – CL. 29**  
**JUAZEIRO**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto por Glêdson Costa Neves e Coligação JUNTOS PARA ACELERAR JUAZEIRO, em desfavor de Fábio Luiz de Oliveira Silva, vereador eleito do Município de Juazeiro, com fulcro na suposta inconstitucionalidade do artigo 16-A, da Lei nº 9.504/97, o que teria ensejado vício na contagem dos votos.

Argumenta que a contagem dos votos para a legenda, conforme a regra do §4º do artigo 175 do Código Eleitoral dá-se quando o candidato, até a data da eleição, tiver a seu favor uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro e, posteriormente, essa decisão seja reformada, negando-se o registro.

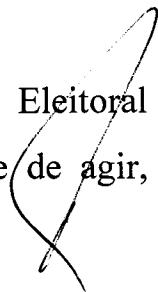
Requer que os votos atribuídos aos candidatos Adna Alves de Souza Bezerra, Robson Vieira Pereira e Wanderwill de Souza Hirt, sejam computados para a coligação concorrente, declarando eleito, diplomando e empossando o recorrente Glêdson Costa Neves.

Em contrarrazões, o recorrido (fls. 22/29) suscitou preliminar de ausência de interesse de agir.

No mérito, alega que a pretensão recursal não merece acolhida, uma vez que os registros de candidatura dos candidatos apontados na exordial teriam sido indeferidos muito antes da realização do pleito. Afirma que o ato de diplomação que proclamou o recorrido como vereador não possui qualquer eiva de irregularidade.

Ao final, pugna pelo desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir,



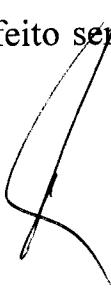
---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 183-57.2012.6.05.0048 – CL. 29**  
**JUAZEIRO**

---

opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

É o relatório.

A handwritten signature consisting of a stylized, cursive line that loops back on itself, ending with a small flourish.

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 183-57.2012.6.05.0048 – CL. 29**  
**JUAZEIRO**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

O cabimento do recurso contra expedição de diploma encontra-se taxativamente previsto no artigo 262 do Código Eleitoral, *in verbis*:

*Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:*

*I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;*

*II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;*

*III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;*

*IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.*

No caso sob análise, a interposição deu-se com fundamento na suposta constitucionalidade do artigo 16-A da Lei nº 9.504/97.

De logo, cumpre ressaltar que o controle difuso de constitucionalidade admitido no ordenamento jurídico pátrio, incidentalmente, perante os tribunais, é de ser realizado *in concreto*.

Da forma como delineada a questão, entretanto, ressalta a intenção de se vergastar norma em tese, uma vez que ofertados argumentos relativos ao confronto geral e abstrato do ato normativo em relação à Constituição Federal.

Demais disso, a suposta irregularidade na diplomação do recorrido, decorrente da alegada constitucionalidade do referido artigo 16-A da Lei nº 9.504/97 não é passível de ser examinada por meio da via escolhida, tendo em vista que as hipóteses de cabimento do RCED encontram-se

---

**REC. CONTRA EXP. DE DIPLOMA Nº 183-57.2012.6.05.0048 – CL. 29**  
**JUAZEIRO**

---

taxativamente previstas no artigo 262 do Código Eleitoral, sem que nelas esteja elencada a argumentação expendida na peça inaugural, pelo que resta obstaculizado o conhecimento dessa ação com fulcro em tal fundamento.

Diante do exposto, em harmonia com o opinativo ministerial, voto pelo acolhimento da preambular, para extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de junho de 2013.



**Roberto Maynard Frank**  
**Juiz Relator**